

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

RENATO DURO DIAS

SILVANA BELINE TAVARES

SOFIA ALVES VALLE ORNELAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Silvana Beline Tavares

Renato Duro Dias

Sofia Alves Valle Ornelas – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-059-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

O grupo de trabalho (GT) Gênero, Sexualidades e Direito têm sido um lócus privilegiado de discussão de importantes investigações. O Encontro Nacional do CONPEDI virtual reafirmou a importância deste espaço como um repositório de epistemologias contra hegemônicas, que buscam o enfrentamento às violências e desigualdades de gênero e a defesa da livre expressão das sexualidades. Nesta edição, a pluralidade de pesquisas e a qualidade dos trabalhos demarcam os campos teóricos discutidos.

O artigo “A construção dos direitos sexuais no decorrer da história”, de Rodrigo Ricardo Ferreira Alves mostra a construção dos direitos sexuais relacionados ao gênero, seu percurso histórico e as políticas públicas relacionadas a direitos sexuais.

Clarice Paiva Morais e Líbia Mara da Silva Saraiva trazem em “A importância das teorias feministas do direito para as relações familiares na contemporaneidade” reflexões críticas acerca da importância da contribuição das teorias feministas do direito para o direito das famílias a partir de uma análise sobre os principais institutos jurídicos que se preocuparam com a posição das mulheres na sociedade brasileira após a Constituição de 1988.

Na mesma perspectiva Raiza Eloa Brambilla Catanio e Dirceu Pereira Siqueira ressaltam em “A importância dos movimentos feministas e os direitos da personalidade: uma impossibilidade de retrocesso” a importância dos movimentos feministas e abordam a articulação das mulheres na luta pelos seus direitos e as conquistas obtidas no avanço do reconhecimento da mulher como indivíduo dotado de direitos da personalidade.

Em “A judicialização de políticas públicas como forma de empoderamento das mulheres” Camila Martins de Oliveira, Ana Virginia Gabrich Fonseca Freire Ramos e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro analisam a importância da atuação do Judiciário em promover o empoderamento das mulheres e por implementar ainda que por via indireta, as políticas públicas necessárias à concretização da igualdade material.

Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães em seu artigo “A justiça restaurativa como possibilidade de judicialização dos casos de estupro contra mulheres?” aponta para a possibilidade de adotar a Justiça Restaurativa nos casos de estupro contra mulheres considerando o número elevado de casos no Brasil, e a inadequação do sistema criminal

punitivista que tende a reproduzir os estereótipos de gênero, cuja consequência é a revitimização.

A partir das categorias performatividade, precariedade e vulnerabilidade de Judith Butler, Grazielly Alessandra Baggenstoss em “A vulnerabilidade das mulheres no direito brasileiro” faz uma reflexão sobre o discurso jurídico brasileiro, a partir de excertos normativos e sua potencialidade para operar nos corpos das mulheres, fragilizando-os sistematicamente.

Em “Alteração do prenome e gênero da pessoa transexual no registro civil como concretização do direito à identidade frente ao princípio da dignidade humana”, Fernanda Heloisa Macedo Soares aborda a possibilidade de alteração do prenome e gênero da pessoa transexual por via administrativa.

A possibilidade do uso da Lei Maria da Penha como meio punitivo aos crimes cometidos contra profissionais do sexo, de acordo com as circunstâncias e as relações íntimas de afeto existentes entre garotas de programa e seus clientes é abordada por Gilberto Batista Santos em “A aplicação da lei 11.340/06 em crimes perpetrados contra profissionais do sexo”.

Em “As mulheres no cenário político brasileiro”. Flávio Vinícius Araujo Costa, Amanda Silva Madureira e Silvio Carlos Leite Mesquita questionam sobre as perspectivas de participação política das mulheres no cenário eleitoral.

Cristina Tereza Gaulia em “Casamentos por dispensa e os impedimentos matrimoniais no Brasil – construção dos novos modelos de família da colônia ao século XXI” faz uma análise sobre a trajetória histórica do casamento desde a perspectiva proibitiva de alguns casos pela igreja até os dias atuais.

A estabilidade binária da identidade de gênero fundada no sexo biológico é problematizada discursivamente a partir das análises foucaultianas sobre sexo e sexualidade, a discussão dos Estudos Culturais sobre identidade, assim como as análises performativas de Butler é trazida por Leilane Serratine Grubba em “Corpos trans, identidade e performatividade de gênero: uma análise discursiva sobre a naturalidade da identidade mimética de sexo-gênero.”

O artigo “Da legitimidade dos pais para requerer a alteração do nome civil para o social de filho transgênero em atestado de óbito” de Simone Alvarez Lima traz dentre outras questões o assassinato e o suicídio de transgêneros, que falecem antes de trocar o nome civil pelo social e recebem um atestado de óbito com um nome que não condiz com sua aparência e identidade de gênero.

Pela teoria da redistribuição e do reconhecimento de Nancy Fraser a intersexualidade e suas principais implicações jurídicas e sociais é trazida por Ana Virginia Gabrich Fonseca Freire Ramos e Camila Martins de Oliveira em “De XX a XY: a invisibilidade da intersexualidade”

Em “Diálogos entre publicidade e direito: o caso do primeiro sutiã e a valorização da identidade para meninas cisgêneras e transgêneras”, Marcelo de Almeida Nogueira e Renata Luzia Feital de Oliveir analisam dois comerciais sobre “O primeiro sutiã a gente nunca esquece!” resultado da criação da W/Brasil nos anos 80 e da releitura 30 anos depois pela Madre Mia Filmes do Grupo G8.

Pelas perspectivas descoloniais e interculturais, Bianca Strücker e Thaís Maciel de Oliveira em “Direito à diferença: perspectivas descoloniais e interculturais” analisam o direito à diferença e ao reconhecimento como possibilidade para pensar em identidades plurais.

Joice Graciele Nielsson em “Direitos humanos e a esterilização de mulheres no Brasil: o controle reprodutivo sobre os corpos femininos” analisa a evolução das políticas de planejamento familiar e esterilização de mulheres no território brasileiro.

Em “Diversidade sexual e afetiva: a legitimação do casamento sob o prisma da dignidade da pessoa humana”, Felipe Rosa Müller traz a discussão os entraves e os indicativos de que há muito a ser feito para assegurar a cidadania e a integração das relações da diversidade sexual e afetiva na sociedade brasileira.

Em “Educação como meio para garantia dos direitos humanos das mulheres: uma análise a partir de tratados internacionais” Karina Gularte Peres analisa como a educação se operacionaliza para promover os direitos humanos das mulheres, observando tratados internacionais.

Tayana Roberta Muniz Caldonazzo, Carla Bertoncini e Fernanda Caroline Alves de Mattos problematizam sobre a vulnerabilidade que atingem mulheres negras e as possibilidades de enfrentamento as estruturas sociais opressoras em “Empoderamento como meio de superação às barreiras interseccionais entre gênero, raça e classe”.

Trazendo luz a relação entre a opressão da Natureza e a opressão da mulher, para estabelecer a conexão entre ambas Tatiana Mareto Silva em “Feminismo e decolonialidade na América latina: a libertação da mulher dos países latino-americanos e sua contribuição para a efetivação da sustentabilidade” analisa a influência do eurocentrismo sobre o patriarcado nos países latino-americanos e a (in)sustentabilidade planetária.

A perspectiva da biopolítica afirmativa é retomada por Danielli Gadenz em “Identidades não binárias, biopolítica e imunização: reflexões acerca do papel do direito na fixação identitária” na qual faz uma releitura das aparentes desconformidades identitárias, destacando a urgência em situar aqueles que se encontram fora das fronteiras como sujeitos de direito, e garantir-lhes a mesma proteção estendida aos demais cidadãos.

A partir da interseccionalidade entre gênero e migrações, Maria Luiza Favacho Furlan e Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith em “Mulheres em contexto migratório: a interseccionalidade entre gênero e migrações” evidencia que a violência de gênero atinge mulheres em contexto migratório em diversos locais do mundo.

Raissa Rayanne Gentil de Medeiros em “Ser homem e ser pai: masculinidade e parentalidade sob a perspectiva dos assistidos da assistência jurídica da OAB/RN” demonstra a partir de entrevistas semiestruturadas com homens-pais assistidos em processos de divórcio, guarda e alimentos pela Assistência Jurídica da OAB/RN, como a formação dos homens para atender ao ideal de masculinidade hegemônica afeta as relações familiares e acentua as relações desiguais de poder entre homens e mulheres.

No artigo “Violência doméstica e a violação aos direitos fundamentais da mulher”, Bianca de Paula Costa Lisboa Feitosa e Homero Lamarão Neto fazem uma reflexão sobre a desigualdade e violência contra as mulheres no âmbito da violência doméstica à luz da proteção dos direitos fundamentais na esfera privada.

Para analisar a vulnerabilidade do transgênero no sistema carcerário brasileiro, Valéria Silva Galdino Cardin, Diego Fernandes Vieira e Douglas Santos Mezacasa no artigo “Violência, abandono e invisibilidade: da vulnerabilidade do transgênero no sistema prisional brasileiro” examinaram o processo pelo qual as pessoas trans tem a sua vulnerabilidade maximizada pelo ambiente social e prisional.

Bruna de Oliveira Andrade, Elcio João Gonçalves Moreira e José Sebastião de Oliveira, em “Sextorsão”: uma nova forma de violência contra a dignidade sexual e a intimidade da mulher”, mostram os avanços informáticos e tecnológicos e analisam a violação dos direitos personalíssimos da mulher nos modernos meios de comunicação da atualidade.

Convidamos todas, todos e todes a leitura deste conjunto de potentes estudos.

Prof. Dr. Renato Duro Dias – FURG

Profa. Dra. Silvana Beline Tavares – UFG

Profa. Dra. Sofia Alves Valle Ornelas - UFG

Nota técnica: O artigo intitulado “Educação como meio para garantia dos direitos humanos das mulheres: uma análise a partir de tratados internacionais” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

O artigo intitulado “Empoderamento como meio de superação às barreiras interseccionais entre gênero, raça e classe” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica Mestrado e Doutorado da Universidade Estadual do Norte do Paraná, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Gênero, Sexualidade e Direito ou CONPEDI Law Review. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA MULHER

DOMESTIC VIOLENCE AND VIOLATION OF WOMEN'S FUNDAMENTAL RIGHTS

Bianca de Paula Costa Lisboa Feitosa ¹
Homero Lamarão Neto

Resumo

A violência contra as mulheres é uma realidade que se perpetua como histórico social, faz parte de um sistema de ordem patriarcal que se encontra arraigado na cultura da sociedade, a qual estabelece um papel secundário, submisso e inferior à mulher em relação aos homens. Face a esse cenário, com pesquisa realizada através de revisão de cunho bibliográfico de abordagem qualitativa, o estudo busca uma reflexão sobre a desigualdade e violência contra as mulheres no âmbito da violência doméstica à luz da proteção dos direitos fundamentais na esfera privada.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Violência, Mulher, Direitos, Violência doméstica

Abstract/Resumen/Résumé

Violence against women is a reality that perpetuates itself as a social history, it is part of a patriarchal system that is rooted in the culture of society, which establishes a secondary, submissive and inferior role to women in relation to men. Against this backdrop, with research carried out through a bibliographic review of a qualitative approach, the study seeks to reflect on inequality and violence against women in the context of domestic violence in the light of the protection of fundamental rights in private relations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Violence, Women, Rights, Domestic violence

¹ Advogada, Especialista em Direito Penal e Mestranda em Direitos Humanos, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional.

1 INTRODUÇÃO

Tendo em vista que os direitos fundamentais se referem aos direitos consagrados pelo Estado e se direcionam, principalmente, para a proteção da dignidade da pessoa humana em seu sentido mais amplo, podem ser considerados essenciais para a construção de um Estado Democrático e Social de Direito, a fim de garantir a promoção de condições que viabilizem uma vida livre, igual e digna para os indivíduos de uma sociedade.

Nesse contexto, a violência contra a mulher pode ser destacada como umas das maiores violações aos direitos humanos que vem se perpetuando ao longo dos anos. Dessa forma, o presente estudo vem tratar da questão da desigualdade entre homens e mulheres e a violência doméstica como um problema social que afeta diversos direitos fundamentais da mulher como a dignidade, a vida, a igualdade e a liberdade. Entrementes, frise-se o conceito exposto por Sarmento (2008) que assinala que, numa sociedade em que todos são iguais, mas alguns são mais iguais que os outros, proteger os “menos” iguais dos “mais” iguais tornou-se uma das principais missões dos direitos fundamentais.

E observando que os direitos humanos passam a ser vislumbrados não apenas como um dever do Estado, mas como um dever de todos na construção de uma sociedade mais justa e igualitária centrada na dignidade da pessoa humana, o estudo se constrói apresentando, primeiramente, um conceito acerca dos direitos fundamentais e a tutela da dignidade da pessoa humana. Em um segundo momento faremos uma breve análise da desigualdade existente entre os homens e mulheres em nossa sociedade e a violência como fruto dessa desigualdade e por fim uma reflexão sobre a violência doméstica e as violações aos direitos fundamentais da mulher vítima de violência.

Para tanto, o método utilizado para alcançar os objetivos neste trabalho será a pesquisa exploratória, por meio de revisão de cunho bibliográfico através da análise de doutrina, artigos científicos e legislação vigente.

2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Brasil, conforme previsão do art. 1º da Constituição Federal de 1988, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento e base para a vida em sociedade, o princípio da dignidade da pessoa humana, pilar de todo o ordenamento jurídico, de onde derivam todos os outros princípios constitucionais.

Conforme o mesmo dispositivo, em seu Título II sobre os direitos e garantias fundamentais, o artigo 5º estabelece que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Observamos que os direitos fundamentais são direitos de todo ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo, entretanto não se limitam apenas a direitos de matriz constitucional, pois representam princípios e regras que revelam um regime jurídico diferenciado.

Os direitos fundamentais possuem uma íntima e inseparável relação com as noções de Constituição e Estado de Direito, integram o sistema de governo e organização do poder, a essência do Estado e constituem parte da Constituição formal e elemento nuclear da Constituição material. São direitos que assumem feições de Estado ideal com o objetivo permanente de concretização de direitos (SARLET, 2018).

Nestes termos:

O conceito de direitos fundamentais, pode ser definido como o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito à sua dignidade, por meio da proteção contra o arbítrio do poder estatal, e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana. (MORAES, 2017, p. 20).

Com efeito, entendemos que a Constituição Federal de 1988 consagra os direitos fundamentais que devem ser exercidos pelos indivíduos contra arbitrariedades e ilegalidades do Estado e, por serem considerados a base na construção do Estado democrático de direito, direcionam-se para a limitação do poder estatal, para o desenvolvimento da personalidade dos indivíduos e principalmente para a tutela e proteção da dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana, dentre muitos conceitos, se caracteriza por possuir um valor subjetivo inerente ao ser humano de forma que não se entende a possibilidade de subtração deste atributo.

Nesse sentido, grande parte da doutrina se apoia nas palavras de Immanuel Kant para definir de forma esclarecedora um conceito acerca de dignidade da pessoa humana: “No reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, poder ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo o preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade” (KANT, 2005, p. 65).

Nestes termos a dignidade humana não admite qualquer comparação e tampouco substituição, pois se encontra acima de todo e qualquer preço. Consiste em um valor absoluto e intrínseco pertencente ao homem, que, dotado de racionalidade, existe e deve ser considerado como fim em si mesmo, e não apenas como meio para se alcançar determinado objetivo, vontade ou fim.

Integralizando o pensamento, Sarlet (2019, p.70) sustenta que:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos que integram a rede da vida.

Ainda sobre dignidade, Sarlet (2019, p. 123) complementa que:

O princípio da dignidade da pessoa humana tem sido compreendido também como uma espécie de direito a ter direitos, ou seja, como o direito fundamental de toda e qualquer pessoa humana ser titular de direitos fundamentais que assegurem e promovam justamente a sua condição de pessoa (com dignidade) no âmbito de uma comunidade. Muito embora seja questionável que a noção de dignidade da pessoa humana possa ser reduzida a condição de ser pessoa sujeito de direitos, o que aqui não será discutido, o fato é que tal noção guarda relação com o assim chamado princípio da universalidade em matéria de direitos fundamentais, ainda que com o mesmo não se confunda. Com efeito, de acordo com tal princípio, é possível afirmar que os direitos fundamentais, em regra, são também direitos humanos, no sentido de que não são apenas direitos dos cidadãos de determinado Estado, salvo quando a própria ordem constitucional estabeleça ou quando autorize expressamente o legislador para tanto.

Logo, depreende-se que os direitos fundamentais se referem aos direitos consagrados pelo Estado e se direcionam, principalmente, para a proteção à dignidade da pessoa humana em seu sentido mais amplo, são essenciais para a construção de um Estado democrático de direito e para promoção de condições que viabilizem uma vida digna para os indivíduos de uma sociedade.

Sarmiento (2008) afirma que a Constituição Federal de 1988 estabelece a extensão dos direitos fundamentais às relações dos particulares e as entidades privadas acrescentando que a nossa Carta Magna tem um cunho marcadamente compromissário e se volta para o social e, por esse motivo, não poderia privar esse direito ao poder estatal. Logo, a Constituição Federal e os direitos fundamentais por ela consagrados não se direcionam apenas aos governantes como também para todos aqueles que se encontram sobre os ditames da Lei Maior.

Ainda em relação ao tema, Sarmiento (2008) assinala que, no Brasil, a eficácia dos direitos individuais nas relações privadas é direta e imediata e não depende da atuação do legislador, uma vez que, a Constituição Federal de 1988 indica como primeiro objetivo fundamental da república, a construção de uma sociedade justa, livre e solidária consagrando um modelo de Estado Social, voltado para a promoção da igualdade.

No que se refere à promoção da igualdade, utilizaremos esse direito fundamental para tratar da violência que mais vem sendo tolerada pela sociedade e que por mais tempo vem violando, de forma assombrosa, os direitos humanos das mulheres, consideradas, neste estudo, vítimas da inefetividade e da não garantia de um direito assegurado constitucionalmente e princípio do nosso estado democrático de direito.

3 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência é um problema social que integra os relatos históricos desde o início da civilização e consiste em um fato que, além de produzir diversas consequências negativas em escala global atingindo várias esferas da sociedade, constitui uma barreira para a efetivação dos direitos humanos.

Tendo em vista que, neste artigo, traçaremos um recorte direcionando o estudo para violência doméstica, antes de adentrarmos no assunto de forma específica é importante, primeiramente, traçarmos uma análise acerca da violência contra mulher.

A mulher sempre foi considerada inferior e sempre esteve em uma posição subalterna em razão do regime de dominação-exploração exercido pelo homem sobre as mulheres, as quais, por sua vez, também sempre foram consideradas objetos submetidos a violentas punições (psicológica, social e física) e excluídas de certas profissões e postos de decisão, uma vez que às mulheres, caberia apenas ocupações que fossem estabelecidas pela ordem patriarcal.

Nesse sentido, Strey (2001, p. 55) assevera que:

Na base de todos os sistemas de estratificação de gênero está a divisão do trabalho baseada no gênero, onde as mulheres são as principais responsáveis por diferentes tarefas das quais os homens não são responsáveis.

Ou seja, no ambiente privado, cabem à mulher funções ligadas ao cuidado e constituição da família: procriar, alimentar, lavar e proteger. No espaço público, como, por exemplo, no mercado de trabalho, também são destinadas ocupações relacionadas ao cuidado como: domésticas, lavadeiras, faxineiras, professoras, enfermeiras, entre outros. Enquanto aos homens cabem ocupações superiores e de postos de decisão, direção, gerência e outros cargos que, comumente, são ocupados por homens.

A violência se encontra presente em todos os ambientes frequentados pelas mulheres. No espaço privado, como o lar, a mulher é vítima das mais diversas modalidades de violência como agressões psicológicas, físicas e abusos sexuais e no espaço público aparece no momento em que a mulher sai do lugar que sempre lhe foi ofertado pela sociedade e passa a ocupar posições que ameaçam a estrutura patriarcal. Essa violência praticada pelo patriarcalismo, se realiza nas mais diversas formas e se articula constituindo o arsenal de que dispõe o gênero masculino para manter seu poder sobre os outros gêneros (FALEIROS, 2007).

A articulação patriarcal constitui um sistema estável de desigualdade, a ideologia de gênero legitima e justifica o poder masculino sobre o feminino inconscientemente, reafirmando que homens e mulheres são diferentes e devem ter direitos, obrigações, restrições e recompensas diferentes e frequentemente desiguais (STREY, 2001).

Em linhas similares, Almeida (2004, p. 236) preleciona:

A sustentação dessa afirmação está na análise dos processos de produção da violência que resultam de um mundo no qual o valor das pessoas é desigual. Tal desigualdade começa no universo familiar e é a violência moral aí onipresente, considerada normal e naturalizada, a argamassa que mantém o sistema hierárquico, reproduzindo-o num tempo de tão longa duração que se confunde com a história da própria espécie. A célula elementar das relações violentas, portanto, são as relações de gênero por serem o protótipo das relações hierárquicas – embora quem subjuga e quem é subjogado possam, em outras situações, também receber as marcas de raça, idade, classe social, etnia, nação ou região.

Com toda a mudança de comportamento exercida pela mulher desde a década de 1960 buscando reestabelecer sua posição dentro do quadro social e familiar, Beauvoir (2019, p. 504) afirma que a estrutura social, mesmo com todas as evoluções vivenciadas não sofreu modificações no que se refere a evolução da condição feminina pois a sociedade permanece conservando uma identidade social machista e que sempre pertenceu aos homens.

A mulher se encontra em posição de desvantagem em todos os campos sociais em razão da índole patriarcal em que se mantêm muitas sociedades. O alcance dos objetivos de igualdade de gêneros torna-se penoso e, por vezes, conflitante socialmente como se homens e mulheres fossem seres completamente antagônicos e não derivados da mesma essência, ou seja, a raça humana. (COSTA, 2014, p. 105).

Nos dias atuais, ainda constatamos uma identidade cultural onde a masculinidade é associada com a obtenção de renda, concentrando-se na figura masculina, e a feminilidade é definida pelos serviços domésticos, sexuais e a dedicação na criação dos filhos. Nesse sentido, vejamos:

A divisão do trabalho baseada no gênero, pela qual as mulheres são as principais responsáveis pelo cuidado das crianças, da família e das tarefas domésticas, independentemente de ter ou não outro trabalho, e as responsabilidades principais dos homens com tarefas não domésticas, na economia, na política e outras instâncias sociais e culturais, é vista como a raiz das diferenças de poder baseadas no gênero. Devido a que a economia e a política, mais do que a família, se convertem nas instâncias centrais das sociedades modernas, essa divisão do trabalho, as prioridades e as responsabilidades produzem desigualdades de poder entre os gêneros. Por sua parte, o maior poder acumulado pelos homens se reflete em uma variedade de outras diferenças e desigualdades, assim como também reforça a divisão sexual do trabalho (CHAFETZ, 1991 apud STREY 2001, p. 55-56).

Mesmo com todas as transformações e evolução sociais, nós não estamos sendo capazes de alterar o cenário atroz de um Brasil ainda muito desigual em diversos aspectos quando se trata de homens e mulheres. Essa desigualdade é resultado de uma violência consolidada profundamente no seio social, que tolera, por vezes, de forma involuntária, a perpetração do sexismo e da genética patriarcal.

Destaca-se, ainda, que a violência contra a mulher, sendo o feminicídio a sua expressão mais grave, também se configura como resultado de uma violência tolerada pela sociedade e pelo Estado brasileiro, que apesar de ter uma das legislações mais importantes do mundo no combate à violência de gênero, a Lei Maria da Penha, e de ter avançado do ponto de vista do arcabouço legal na tipificação, reconhecimento e qualificação do crime de ódio às mulheres a partir da Lei do Feminicídio, segue como um dos países mais violentos do mundo contra as mulheres (KOKAY, 2019).

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) define a violência contra a mulher como: "qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada"

Conforme o mesmo dispositivo, a violência contra a mulher se constitui como todo ato violento ocorrido no âmbito familiar, unidade doméstica, comunidade, trabalho, instituições educacionais ou em qualquer outro local onde exista relação interpessoal, na qual o agressor tenha compartilhado ou não a sua residência e mantido ou não algum tipo de relação com a vítima. Abrange, entre outras formas, tortura, maus-tratos, estupro, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual.

Integralizando o pensamento, Costa (2014) assevera que a violência contra a mulher é um fato universal, recorrente em todos os países do mundo, que consiste na violência praticada contra as mulheres pelo simples fato de terem nascido mulheres, onde as vítimas sofrem por meio de um processo histórico arraigado a questões de índole patriarcal. É uma violência que se encontra fundada nas diferenças hierarquizadas entre

o homem e a mulher e “funciona como um mecanismo de controle social utilizado para reproduzir e manter o *status quo* da dominação masculina e subordinação feminina”.

A expressão violência contra a mulher é ampla e, conforme já mencionado, envolve diversos tipos de violências. Dentre a gama de categorias, é importante destacar a violência física, sexual e psicológica, as quais são as mais conhecidas e as que se encontram previstas na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher.

A violência física consiste em qualquer conduta que produza agressão ou ofenda a integridade física e saúde corporal da mulher. É praticada com uso de força física ou com o uso de armas para que o agressor atinja seu objetivo.

A violência sexual se baseia fundamentalmente na desigualdade entre homens e mulheres. Logo, é caracterizada como qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual não consentida ou quando a mesma sofre assédio sexual, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade.

A violência psicológica consiste em qualquer conduta que cause danos, desordens emocionais e psíquicas e diminuição da autoestima da mulher.

Outra modalidade de violência que, embora pouco conhecida pelo senso comum, é importante ser delineada por se encontrar latente em nossa sociedade é a violência simbólica, consideremos:

A força da ordem masculina pode ser aferida pelo fato de que ela não precisa de justificação: a visão androcêntrica se impõe como neutra e não tem necessidade de se enunciar, visando sua legitimação. A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica, tendendo a ratificar a dominação masculina na qual se funda: é a divisão social do trabalho, distribuição muito restrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu lugar, seu momento, seus instrumentos (BOURDIEU, 1998, p. 41 apud SAFFIOTI, 2001, p. 118).

Com base nesse conceito, é assertivo afirmar que a violência simbólica se encontra enraizada na sociedade onde a ordem hierárquica do patriarcado se faz presente mesmo quando não se tem a presença masculina. A sociedade reproduz a violência de forma involuntária reafirmando a conduta exploradora e dominadora, tradicionalmente masculina, sobre as mulheres. Saffioti (2001, p. 119) alega que é neste contexto que surge a contribuição de mulheres para a perpetuação e efetividade da violência de gênero. Trata-se de um fenômeno situado aquém da consciência, que exclui a possibilidade de se pensar em cumplicidade e sororidade feminina. Restando evidente uma conivência com a cultura machista no que se refere ao uso da violência para a realização do projeto masculino de

dominação-exploração das mulheres enfatizando que o poder masculino atravessa todas as relações sociais, transforma-se em algo objetivo, traduzindo-se em estruturas hierarquizadas e em senso comum.

Essas condutas contribuem para que, nos dias de hoje, a mulher ainda seja agredida e assassinada simplesmente pelo fato de ser mulher e, pela mesma razão, seja vítima de todos os tipos de violência em todos os ambientes que frequenta. Fato que se afirma através de frequentes notícias, em diversos veículos de informação, sobre mulheres que vem sendo assediadas em transportes públicos, no trabalho, no meio acadêmico, no ambiente familiar e em outros espaços públicos.

Nos casos em que um homem assassina uma mulher, o faz, dentre muitos motivos, por razões de índole patriarcal, ou seja, por sua superioridade masculina. É a constituição do feminicídio configurado pela violência perpetrada por uma sociedade machista em que um homem ceifa a vida de uma mulher pelo simples fato de ser mulher (COSTA, 2014).

De acordo com os dados da 13ª Edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2018, 1.206 mulheres foram vítimas de feminicídio, sendo 61% de mulheres negras e 52,3% dos assassinatos cometidos por arma de fogo. Em 88,8% dos casos, o autor era o companheiro ou o ex-companheiro da vítima (ONU, 2019).

De acordo com os dados disponíveis no Atlas da Violência do Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (Ipea), nos últimos dez anos, a taxa de homicídios dentro das residências com o uso da arma de fogo cresceu 29,8%.

Embora exista uma série de políticas públicas voltadas para o enfrentamento à violência contra as mulheres, como por exemplo a Lei Maria da Penha, o Brasil tem seguido com altas taxas de casos de agressão e feminicídio (ONU, 2019). Os dados, de acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, demonstram que houve crescimento expressivo de 30,7% no número de homicídios de mulheres no país durante os últimos 10 anos analisados pelo último Atlas da Violência do Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada - IPEA

4 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

É cediço que a violência contra a mulher é fruto da desigualdade entre os gêneros e se fundamenta e justifica em valores e condutas de ordem social. Nesse sentido vejamos:

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), além de adotar o Estado Democrático de Direito, instituiu um sistema de direitos fundamentais, normatizando na ordem jurídica interna os direitos humanos. O novo marco jurídico alargou os direitos e garantias fundamentais no País. Desta maneira, o artigo 5º da CF/88 contempla expressamente os direitos da Declaração da Organização das Nações Unidas – ONU – e ainda refere, em seu parágrafo 2º, que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos Estados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Ela é, pois, o roteiro a ser seguido pelos dirigentes do País e pelos atores sociais para a redução das desigualdades, está elevada à condição de objetivos do Estado Democrático de Direito brasileiro no artigo 3º, III, cuja obrigação é comum. Quando se trata de desigualdade, não se pode deixar de mencionar a desigualdade nas relações de gênero (MADERS, ANGELIN, 2014, p. 46).

A desigualdade é a raiz de toda a violência perpetrada contra a mulher e essa desigualdade que, se considerada sob a ótica de fatores como gênero, raça e situação econômica, acarreta consequências no âmbito da violência doméstica produzindo diversas violações aos direitos fundamentais.

Não por outra razão que Costa (2014) assinala que essa modalidade de violência vulnera direitos fundamentais como a liberdade, igualdade, integridade física e segurança jurídica.

Nesse sentido Sarlet (2019), assevera que o direito a igualdade encontra-se ancorado na dignidade da pessoa humana e, desta forma, a igualdade constitui pressuposto para a garantia da isonomia entre todos os seres humanos e respeito a dignidade de todos os indivíduos que, por esse motivo, não podem ser submetidos a tratamento discriminatório e arbitrário, perseguições em razão de religião, gênero, orientação sexual e qualquer outra ofensa as liberdades individuais.

Integralizando o raciocínio, vale destacar que a Declaração Universal da Organização das Nações Unidas, em seu artigo 1º afirma que:

Art. 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, são dotados de razão e consciência e devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Dessa feita, estando a mulher, logicamente, inseridas nesse rol de pessoas livres e iguais em dignidade e direitos depreende-se que todo ato que enseje qualquer tipo de ofensa, importunação ou dano à dignidade da mulher trata-se de violação aos seus direitos fundamentais, como por exemplo o direito de igualdade.

A igualdade entre os indivíduos é um direito fundamental e a sua violação implica na violação de outros direitos, como o direito à vida, integridade física e principalmente a dignidade humana. E com base no que assinala Maders e Angelin (2014), a promoção e a proteção da dignidade humana perpassa, necessariamente, pela

efetivação dos direitos humanos, exigindo do Estado prestações positivas por meio da elaboração e implementação de políticas públicas que garantam condições mínimas de existência, atendendo ao princípio da isonomia material e aos objetivos do Estado brasileiro que são, entre outros, a diminuição das desigualdades sociais e de gênero.

Conste-se que a compreensão do princípio da igualdade e, conseqüentemente, o direito de igualdade na perspectiva da dignidade da pessoa humana assumem uma posição que ultrapassa a vinculação do poder público atingindo a esfera das relações entre particulares, pois quando ocorre uma violação da dignidade da pessoa humana, embora se trate de entendimento não unânime, os atores privados também se encontram diretamente vinculados aos direitos de igualdade, especialmente na sua dimensão negativa operando como proibições de discriminações (SARLET, 2019).

Como já mencionado anteriormente, se verifica através de dados da 13ª Edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, que em 2018 dos 1.206 casos de mulheres vítimas de feminicídio 88,8% dos casos, o autor era o companheiro ou o ex-companheiro da vítima e que nos últimos dez anos, a taxa de homicídios dentro das residências com o uso da arma de fogo cresceu 29,8%.

Através desses dados verificamos índices aterradores acerca da violência doméstica, os quais refletem total violação ao direito fundamental da mulher, qual seja, a vida. Verificamos também, que, no Brasil, a mulher está longe de ter uma vida livre de violência já que se vê sujeita e vulnerável a atos violentos em todos os espaços, público e privado, não estando segura em qualquer ambiente. No lar, local em que a mulher deveria se sentir mais segura, infelizmente, é um dos locais mais perigosos e o que mais oferece riscos para sua integridade, uma vez que se trata do ambiente onde se desferem as mais diversas categorias de violência contra a mulher, desde agressão psicológica, perpassando pela agressão física, abuso sexual e a morte.

O que ocorre é que o poder centralizado na figura masculina e a opressão em face das mulheres se encontra disseminado por todos os espaços e a violência doméstica é uma modalidade de violência que permanece alheia a existência de diversos mecanismos constitucionais e o Brasil, mesmo tendo umas das melhores legislações de enfrentamento a violência contra a mulher, ainda caminha a passos lentos no combate efetivo ao problema. Por esta razão, já não é preciso lutar por direitos, e sim lutar pela efetivação de direitos que já foram conquistados e se encontram estabelecidos em diversas legislações.

Diversos elementos contribuem para a inefetividade dos direitos das mulheres e das políticas de combate a violência. Quando se trata de violência doméstica, muitos fatores contribuem para que a impunidade à violência permaneça, dentre eles, o fato de se tratar de uma conduta que ocorre no seio familiar e envolver dependências de ordem afetiva e financeira, acaba por ser tolerada fazendo com que a violência se perpetue sem qualquer tipo de repressão ao agressor.

A lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, conforme seu art. 1º, consiste em uma política pública que possui como objetivo criar mecanismos para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher prevendo também medidas assistenciais à mulher bem como medidas protetivas de urgência a vítima de violência. vejamos:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

O advento da Lei 11.340/2006 promoveu vários avanços no enfrentamento à violência e gerou visibilidade e conhecimento por parte da sociedade e das mulheres sobre as garantias dos seus direitos fundamentais, que antes da lei, não vinham sendo observados com o cuidado que mereciam, visto que a sociedade sempre tolerou e não adentrou em assuntos referentes a violação da integridade física e moral da mulher por se tratar, em muitos casos, de questões da esfera privada.

A título exemplificativo, conforme o último Atlas da Violência, apenas em 2017, mais de 221 mil mulheres procuraram as delegacias de polícia para registrar episódios de agressão (lesão corporal dolosa) em decorrência de violência doméstica. Dos 4.936 casos de mortes de mulheres ocorridos em 2017, 1.407 ocorreram em residência e a maioria dessas mortes foram perpetradas por parceiros íntimos das vítimas.

Nesse sentido, o alarmante índice da forma mais grave de violência contra mulher, no caso, o feminicídio, demonstra a vulnerabilidade das vítimas e reafirma que essa violência é produto da desigualdade entre homens e mulheres e da ausência de tutela jurisdicional na efetivação dos direitos fundamentais.

É nesse cenário que a Lei Maria da penha busca, formas de garantir a dignidade da pessoa humana tutelando os direitos inerentes as mulheres enquanto pessoas dignas de direitos e garantias.

Entretanto, embora se trate de uma lei completa no sentido prever garantias, assistência e medidas protetivas de urgência para as mulheres, voltamos a mencionar a questão da efetividade que, por motivos já mencionados no decorrer do estudo, é insuficiente.

Sem sombra de dúvidas, a Lei 11.340/2006 representa um marco na história da defesa e busca pela efetivação dos direitos das mulheres e no tratamento dispensado às mesmas nos casos de violência doméstica que, através do seu artigo 6º, conferiu à violência doméstica e familiar contra a mulher uma das formas de violação dos direitos fundamentais.

Entretanto, conforme preleciona Maders e Angelin (2014) a legislação encontra empecilhos, pois o ordenamento jurídico brasileiro tradicional obscurece as relações sociais e peca por não vincular o Direito aos processos histórico-sociais, o que, por sua vez, enseja decisões judiciais com pouca eficácia no mundo dos fatos. Diante dessa colocação, o ordenamento jurídico passa a atuar como um executor da perpetuação de um positivismo formalista que se vê incapaz de atender, como deveria, as demandas judiciais de violência contra a mulher deixando de lado o discurso de promoção e efetivação dos direitos humanos. Por essa razão, o fato da Lei nº 11.340/2006 ser considerada uma das melhores leis do mundo no combate a violência, infelizmente, não é suficiente para enfrentar de fato a violência contra mulher, pois não basta que ela seja justa e protetiva se ela for mal interpretada e mal aplicada.

CONCLUSÃO

Através do estudo realizado, verificamos que a Constituição Federal de 1988 estabelece e positiva os direitos fundamentais estendendo sua aplicabilidade aos entes particulares e as relações privadas com o fim de promover uma sociedade livre, justa, igual e solidária pautada na proteção e garantia da dignidade da pessoa humana.

Fundado no que estabelecem os preceitos constitucionais, neste artigo, direcionamos o estudo para análise da efetividade da proteção dos direitos fundamentais nos casos de violência contra a mulher e, de forma específica, nos casos de violência doméstica.

Verificamos que, embora a sociedade usufrua de um ordenamento jurídico repleto de leis que estabelecem uma diversidade de direitos à todos os indivíduos, a

positivação desses direitos e dessas garantias estabelecidas constitucionalmente ainda não se fazem suficientes para viabilizar, de forma efetiva, a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos e tampouco, de forma específica, da mulher.

Quando direcionamos a análise para o campo da violência contra a mulher os resultados são semelhantes, pois mesmo com os avanços advindos de diversas legislações de enfrentamento à violência e dispositivos em prol da igualdade de gêneros feitos pela Constituição Federal de 1988 e mesmo o Brasil tendo a Lei 11.340/2006, considerada pela ONU – organização da Nações Unidas como a terceira melhor legislação de combate a violência contra a mulher, a ideologia e a essência patriarcal ainda subsistem a todas essas conquistas, fato que nos induz a assumir que existe uma cultura machista que permeia a sociedade fazendo com que se mantenha a desigualdade entre os gêneros e, conseqüentemente, a violência contra a mulher.

Embora exista, como já mencionado, um arcabouço legal para tutelar os direitos das mulheres e medidas eficazes para punir os agressores, alcançar os objetivos estabelecidos na legislação e garantir os direitos das mulheres não depende apenas de uma lei bem elaborada. É necessário que exista uma atuação do Estado na busca pela implementação e concretização das normas com mecanismos viáveis para que esses direitos sejam garantidos e efetivados e a tutela dos direitos fundamentais sejam uma realidade.

Tendo vista o caráter cultural por trás de toda a realidade da posição inferior e da identidade oprimida das mulheres, o que nos falta é mudança de paradigmas por parte da sociedade e do Estado para modificar as raízes da genética patriarcal que dominam o comportamento de todo o meio social e cria barreiras para a promoção da igualdade de gêneros e a construção de uma sociedade justa e livre de violência para as mulheres.

É evidente que a realidade da nossa sociedade ainda consiste em uma instituição dominada pela desigualdade entre homens e mulheres e por uma cultura que revela uma identidade patriarcal arraigada em todas as esferas sociais, o que transmite a perpetuação de um comportamento dominador e explorador e a tolerância de violência por questões de gênero.

Conforme o explanado no decorrer do estudo, a violência perpetrada contra a mulher é a modalidade de violência que mais vem se mantendo na nossa sociedade, com índices crescentes principalmente no que se refere a violência doméstica e, por ultrapassar os limites da esfera privada, consiste na violência que por mais tempo vem violando e impedindo a efetivação dos direitos humanos.

O que se observa é que, no Brasil, um dos maiores desafios para o alcance da democracia é o de promover condições para que todos os cidadãos tenham efetivamente os mesmos direitos e garantias e gozem de igualdade social, econômica, de gênero e de oportunidades.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. **As raízes da violência na sociedade patriarcal**. Soc. estado. vol.19 no.1 Brasília Jan./June 2004. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69922004000100012&script=sci_arttext&tlng=es. Acesso em: 18 fev 2020.

ATLAS DA VIOLÊNCIA DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA E APLICADA – IPEA. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf. Acesso em: 18 fev 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 fev 2020.

BRASIL. **Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 16 fev 2020.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo Sexo: fatos e mitos**. 5. ed. – Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, “CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ” Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm> Acesso em: 16 fev 2020.

COSTA, Helder Lisboa Ferreira da. **O gênero no direito internacional: discriminação, violência e proteção**. Belém: Paka-Tatu, 2014.

FALEIROS, Eva. **Violência contra a mulher adolescente-jovem**. Stella R. Taquette, organizadora. – Rio de Janeiro: EdUERJ, 2007.

KOKAY, Erika. **Brasil perpetra violência contra a mulher**. Disponível em: <https://teoriaedebate.org.br/2019/10/23/%ef%bb%bfbrasil-perpetra-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 19 fev 2020.

MADERS, Angelita Maria e Rosângela Angelin. **Direitos humanos e violência doméstica contra as mulheres: oito anos de encontros e desencontros no Brasil**. Disponível em: http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-68852014000200005. Acesso em: 16 fev 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral**. 11. Ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

SAFFIOTI, Heleieth. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. 2001.** Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332001000100007&script=sci_arttext&tlng=es Acesso em: 16 fev 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 10. Ed. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 13. Ed. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas.** 2. Ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

STREY, Marlene Neves. **Violências e gênero. Coisas que a gente não gostaria de saber.** Patricia Krieger Grossi, org.; Ana Carolina Montezano Gonsales Jardim... [et al.]. – 2. Ed. – Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012.